



PROCESSO TC-14433/21

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Concessão do registro.

ACORDÃO ACI-TC 01356/23

01. **Origem:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.
 02. **Servidor:**
 - 2.1. Nome: José Alves da Silva
 - 2.2. Cargo: Vigilante
 - 2.3. Matrícula: 2572
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Segurança e Proteção Social
 03. **Caracterização da Aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria Geral.
 - 3.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPAM.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios, de 24 de junho de 2021 (fl. 52).
 4. **Relatório inicial da Auditoria, às fls. 59/63:** O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício, apontada no item 5, sugerindo a notificação do gestor para a apresentação de defesa.
 5. **Relatório de análise da defesa (fls. 81/86), apresentada por meio do Doc. 09107/22:** Ao examinar a missiva defensiva a Unidade de Instrução concluiu pela persistência da inconformidade.
 6. **Em nova oportunidade, o gestor trouxe aos autos o Doc. 46543/22. A defesa foi analisada (relatório às fls. 107/110), culminando com a seguinte recomendação:**
 - a) retifique o ato concessório para que dele conste o cargo de Trabalhador Braçal (ou outro que o tenha substituído em virtude de lei) e o republique;
 - b) refaça os cálculos dos proventos com base no cargo de Trabalhador Braçal (ou outro que o tenha substituído em virtude de lei) e comprove a sua implantação.
- Por intermédio da RC1-TC 00078/22, foi assinado prazo para a correção da inconformidade e, na sequência nova manifestação da auditoria, às fls. 123/125.
- Na sequência, por intermédio do despacho, às fls. 126/127, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para a coleta de parecer meritório.
7. **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):** Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o PARECER Nº 01078/23, às fls. 128/133 que, em suma, se manifestou:

(...) esta Representante Ministerial, considerando a evidência de que o ato de ascensão do servidor ocorreu em 1991 e que o entendimento à época não era pacífico acerca da possibilidade desse modo de provimento de cargo público, de modo que o Supremo Tribunal Federal apresentou decisão pela subsistência desses atos de provimentos derivados até 1992, entende pela inexistência de óbice ao registro do ato objeto dos autos, uma vez que não foram apontadas outras irregularidades, a não ser a que foi enfrentada por este MPC.



*E conclui: Ante o exposto, esta Representante Ministerial opina pelo **registro ao ato** de aposentadoria concedido em benefício do Sr. José Alves da Silva.*

8. Voto do Relator: *Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA Nº. 29/2021, à fl. 51.*

9. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

*- **conceder registro** ao ato de Aposentadoria, formalizado pela PORTARIA Nº. 29/2021, à fl. 51, em benefício do Senhor **José Alves da Silva**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 1º de junho de 2023.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 6 de Junho de 2023 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2023 às 11:46



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 12:56



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO